



PROJETO DE LEI N.º 1.090, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2684/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 39
quitada a	XIV – manter cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de dívida no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor. (NR)
	"Art. 73

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor. (NR)"

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um cenário no qual milhares de brasileiros estão endividados, porque foram envolvidos na armadilha do "crédito fácil". Muitos Brasileiros são influenciados a acreditar que o empréstimo é um bom investimento, assim como o cartão de crédito uma ótima opção para se utilizar e pagar as contas, e que o banco estabelece uma relação de parceria buscando auxiliar seus clientes ao lhes oferecer o cheque especial, os creditos em cartão, empréstimos e financiamentos. Fazendo com que os cidadãos caiam em uma armadilha sem assim perceber.

O consumidor sofre hoje em dia uma situação de verdadeira coação, pois o cliente, refém do sistema, continua cedendo, aceitando renegociações e pagando mais juros e encargos sobre as dívidas, até chegar a um limite que não pode mais pagar. Nesses casos, para manter o seu nome, aceita uma negociação da dívida com redução de taxas de juros.

Ocorre que mesmo depois de renegociar a dívida ou mesmo quitá-la o consumidor descobre que caiu em mais uma armadilha, pois pagou juros sobre juros, ficou sem nenhum crédito no banco e a instituição financeira mesmo assim mantém seu nome em um cadastro negativo oculto.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido

normalmente afinada com o espírito da lei e a ideia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus credores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cadastros paralelos aos das entidades de interesse público, mantendo situações indevidas.

Este é o caso no que se refere à quitação de dívidas e à manutenção do cliente nos bancos de dados de devedor ou mau pagador.

Nessa linha, este projeto visa proteger o cidadão brasileiro, não impedindo o direito do credor de protestar o título que não for pago, cadastrar o nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, além, é claro, de ajuizar ação judicial para cobrar o valor devido.

Todavia, este direito de cobrança do credor encontra limite no direito do devedor de não ser importunado desproporcionalmente ou constrangido, muito menos depois de uma negociação direta com o credor e a consequente quitação da dívida, onde houveram também imposições de juros, multas e acréscimos abusivos.

Nesses casos é inadmissível que se mantenha o consumidor que quitou a divida após uma negociação, num cadastro negativo interno, dando-lhe o mesmo tratamento de um consumidor que não pagou a dívida.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a modernização do Código de Defesa do Consumidor e a defesa dos direitos do cidadão.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Major Olimpio Deputado Federal PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro):
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.884, *de* 11/6/1994)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999</u>, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)
- Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.
- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e	
somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.	
§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da	
contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
TÍTULO II	
DAS INFRAÇÕES PENAIS	
,	
Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante	
de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:	
Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.	
Tena - Detenção de um a seis meses ou muita.	
Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente	
preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;	
Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.	
FIM DO DOCUMENTO	